



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.020959/2002-70</b>                                         |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3004-000.054 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA                     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 15 de agosto de 2025                                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                                          |
| <b>RECORRENTE</b>  | REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                                    |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo de trinta dias, contados a partir da data de ciência ficta do acórdão recorrido (art. 23, III, “a” e § 2º, III, “a”, do Decreto nº 70.235/1972).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rosaldo Trevisan** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo e seu apenso nº 11610.021825/2002-76 de Declarações de Compensação em Papel, formuladas em 23/11/2002 (fl. 02) e 12/12/2002 (fl. 02 do processo apensado), objetivando a compensação de créditos de PIS decorrentes da Ação Ordinária nº 98.0024178-7 com débitos de Cofins.

Para descrever os fatos até a apresentação da Manifestação de Inconformidade, adoto o relatório do Despacho Decisório da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF de nº 267 - SRRF08/Disit (fls. 286-290) que revisou a decisão da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort (fls. 193-200):

2. A DERAT/SPO, em pesquisa realizada no site da Justiça Federal e do TRF03 (fls. 159/189), trouxe aos autos a informação de que a ação nº 98.0024178-7 foi ajuizada em 09.06.1998, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento do PIS, nos termos dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, e a compensação dos valores pagos indevidamente no período de 12.12.1988 a 19.04.1991, com tributos da SRF. Em sentença de 1o grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente reconhecendo o direito da autora de utilizar, em compensação, a diferença entre o pagamento realizado nos termos dos DLs citados e a LC nº 07/70 com débitos vincendos do PIS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetidos os autos ao TRF03 este, em acórdão de 15.09.2004, autorizou a compensação dos créditos do PIS, referentes ao período de 12.12.1988 a 19.04.1991, nos termos da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, com parcelas vincendas do próprio PIS.

3. Apresentados Embargos de Declaração pela União e pela autora em face do Acórdão, a sentença de 03.08.2005, rejeitou os embargos da autora e considerou prejudicados os da União (fls. 177/183).

4. Verificando que houve a remessa dos autos ao STJ, pela interposição do Recurso Especial nº 908.140-SP, a DERAT/SPO, no Despacho Decisório de 28.02.2007 (fls. 191/199), considerando que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial; que a sentença então vigente não afastou a aplicação do art. 170-A do CTN ao caso; bem como que o contribuinte apresentou para compensação débitos da COFINS, decidiu não admitir as Declarações de Compensação apresentadas com o crédito oriundo da ação judicial nº 98.0024178-7, como indicado nos demonstrativos apresentados pela interessada.

5. O contribuinte, ciente em 12.03.2007 (fls. 200v.) da decisão, interpôs recurso hierárquico, em 21.03.2007, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, requerendo o reconhecimento das compensações apresentadas e o efeito suspensivo ao recurso.

6. A DERAT/SPO, em 26.03.2007, sem se manifestar sobre os argumentos trazidos pelo contribuinte, remete os autos diretamente a esta DISIT/SRRF08 (fls. 245).

7. Na fase recursal, insurge-se novamente o contribuinte, em 11.04.2007, apresentando Manifestação de Inconformidade e pleiteando a homologação das compensações apresentadas.

No mérito, a SRRF08 diz:

11. A recorrente, na esfera judicial, apresentou o Recurso Especial nº 908.140-SP ao STJ, sustentando que o crédito reconhecido poderia ser utilizado em compensação, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente de requerimento administrativo. Em pesquisa ao site do STJ, verificou-se que, em decisão proferida em 03.09.2009, o recurso não foi acolhido, sendo mantido o acórdão recorrido para permitir-lhe a compensação com os valores pagos indevidamente a título de PIS, somente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, resguardando, porém, à recorrente, seu direito de efetuar a compensação, na via administrativa, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, por sua conta e risco (fls. 264/268v.).

12. Convém frisar que, em todas as sentenças judiciais proferidas para a recorrente, foi ressaltado que, no âmbito judiciário, estaria sendo reconhecida a possibilidade de compensação dentro dos limites fixados na respectiva decisão, com base e nos moldes da Lei nº 8.383, de 1991, e, portanto, com as limitações que esta impõe. Por outro lado, na decisão proferida no STJ (fls. 264/268v.), é ressaltado que, se intentada a compensação nos moldes da Lei nº 9.430, de 1996, o Autor o estaria fazendo por sua conta e risco. Portanto, essas decisões não possibilitaram nem garantiram a entrega

*de Declaração de Compensação muito menos, determinaram que, caso esta fosse entregue, seria aceita e homologada pela Administração. Note-se que a sentença proferida pelo STJ, ainda não transitada em julgado, não afastou a aplicação do art. 170-A do CTN.*

*13. Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte, ao apresentar as Declarações de Compensação objeto deste processo e do apenso nº 11610.021825/2002-76, o fez por sua conta e risco, se submetendo ao disposto na Lei nº 9.430, de 1996, e na IN SRF nº 210, de 2002, normatização que disciplinava as compensações tributárias à época em que estas foram apresentadas.*

*14. Dessa forma, ratificamos os fundamentos da decisão administrativa recorrida, no tocante ao não afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN nas sentenças judiciais proferidas, bem como o entendimento de que o contribuinte realizou as compensações, objeto deste processo e de seu apenso nº 11610.021825/2002-76, em desconformidade com a sentença do TRF03, vigente à época, e com a decisão do STJ, hoje em vigor.*

(...)

*16. Dessa forma, nos termos do acima exposto, tendo a unidade local não admitido as Declarações de Compensação, apresentadas na vigência da IN SRF nº 210, de 2002, por ter o contribuinte utilizado crédito oriundo de decisão judicial não transitada em julgado, devem os autos retornar à unidade local para, à vista do que dispunham os arts. 21 e seguintes da IN SRF nº 210, de 2002, - que não contemplava a figura da compensação "não admitida" - e da sentença proferida pelo STJ no REsp. nº 908.190-SP, e, conseqüentemente, a situação em que se encontra a ação judicial em que é parte a recorrente, na qual fundamenta sua pretensão, proceder ao reexame das compensações apresentadas pelo contribuinte e que haviam sido objeto da decisão recorrida.*

Embora não mencionado no Despacho Decisório da SRRF08, o Recurso Hierárquico foi recebido com efeito suspensivo, em face da liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0006847-85.2007.4.03.6100 (fl. 218 do apenso).

O Recurso Hierárquico foi provido em parte pela SRRF08, apenas para conhecer que a unidade local deve proceder ao reexame das compensações apresentadas pelo contribuinte, nos termos de que dispunha a IN SRF nº 210, de 2002.

Retornado os autos à DIORT, esta, através de novo Despacho Decisório, retificou o Despacho Decisório de fls. 193/201 e considerou as declarações de compensações vinculadas ao processo não homologadas.

Irresignada com a decisão, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo e alegando, em apertada síntese, o que se segue:

**Pedido de Diligência**

A contribuinte requereu diligência para esclarecer a data da efetiva constituição dos débitos de COFINS compensados nas DCOMP.

Informa que os débitos compensados estão declarados em DCTF, mas não sabe informar a forma como tais débitos estão declarados, nem tampouco a data de declaração.

*Diz que "tal informação é crucial no presente caso porque, como sabido, anteriormente a 31/10/2003, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 135/03, convertida posteriormente na Lei nº 10.833/03, a declaração de compensação não tinha o condão de constituir o crédito tributário. Isso passa a ocorrer apenas a partir dessa data, com o acréscimo do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".*

Na sequência informa que as DCOMP foram entregues antes da alteração legislativa citada no parágrafo anterior (Medida Provisória nº 135/03).

Diz/informa também que:

a) antes de 01/10/2002, as compensações eram feitas pelos contribuintes na própria DCTF e, a partir desta data, são feitas obrigatoriamente por meio da declaração de compensação; apesar de a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhecer que a DCTF é meio hábil para a confissão de dívidas, é fato que, em caso de compensação de tributos feita em DCTF antes de 31/10/2003, a eventual cobrança dos débitos deveria ser feita por meio de lançamento de ofício. Na sequência, para corroborar com tal conclusão, cita o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/01 e jurisprudência do STJ; e

c) não possui as DCTF dos períodos de apuração dos débitos/compensações.

Após as alegações/fundamentações, a manifestante requer a conversão do julgamento em diligência para que a DERAT junte aos autos as DCTF referenciadas no despacho de fl.245.

E, ao final do tópico, requer, caso se verifique que os débitos em questão não foram constituídos por DCTF, mas apenas mencionados na "rubrica débitos apurados", que sejam declarados extintos por decadência (débitos compensados).

#### ***Da Prescrição dos Débitos***

A contribuinte informa que as DCOMP foram apresentadas há quase doze anos (novembro e dezembro de 2002) e só agora foram analisadas pela Administração Tributária, em decisão não definitiva.

Cita o §1º e o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal - CF (princípios constitucionais da garantia ao administrado a razoável duração do processo e da celeridade processual); o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (A administração Tributária Federal está obrigada a proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias); e o art. 59 da Lei nº 9.784/1999 (recurso hierárquico deve ser decidido em 30 dias).

Informa que o primeiro despacho decisório, de 2007, foi proferido mais de quatro anos depois da apresentação das DCOMP; que a Decisão da Superintendência, em resposta ao recurso hierárquico apresentado, sobreveio mais de dois anos depois; e, por fim, o novo Despacho Decisório foi editado quase cinco anos depois.

Transcreve a ementa do Agravo de Instrumento nº 0065371-57.2010.8.19.0000 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reconheceu a prescrição intercorrente de créditos tributários em tramitação há quase doze anos.

Ao final do item, requer que essa Delegacia de Julgamento aplique por analogia o art. 5º do Decreto nº 20.910/32 combinado com art. 174, caput, do CTN, e reconheça a prescrição dos débitos objeto das DCOMP.

#### ***Da Nulidade do Despacho Decisório***

A manifestante diz que o Despacho Decisório de fls. 311/312, por se tratar de peça extremamente sucinta e por não trazer em seu bojo qualquer tipo de motivação/fundamentação, é nulo.

Na sequência, cita o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e diz que a decisão padece de nulidade formal pelos motivos a seguir: Primeiro, necessidade de fundamentação de despacho decisório que denega o direito (inciso I); segundo o Despacho Decisório guerreado convalidou a Decisão de 2007, portanto a decisão deveria estar fundamentada (inciso VIII).

Afirma que o Despacho Decisório tolhe o seu direito de defesa, garantia fundamental prevista no art. 5º, LV, da CF; e é causa de nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Após transcrever as lições do Prof. Hely Lopes Meirelles sobre a importância da motivação dos atos administrativos, conclui que o Despacho Decisório, por não ter qualquer indicação dos seus motivos e fundamentos legais, é ato que não pode ter qualquer validade no ordenamento jurídico.

Ressalta ainda que, como a parte dispositiva da Decisão da Superintendência determinou o retorno dos autos à Derat para que procedesse ao reexame das compensações apresentadas pelo contribuinte, e não à emenda ou reforma da Decisão de 2007, a "unidade local" deveria analisar novamente, em uma decisão completa e fundamentada, o procedimento de compensação realizado; ao não analisar, o Despacho Decisório padece do vício de ter sido prolatado em desobediência a expressa determinação da autoridade hierárquica superior.

Diante do exposto, a contribuinte entende que "*a nulidade do Despacho Decisório não implica o retorno dos autos à DERAT para que profira nova decisão, mas sim a homologação tácita das compensações, por decurso de prazo*".

#### ***Nulidade da Decisão de 2007***

A contribuinte, após citar a decisão da superintendência (Recursos Hierárquicos), afirma que a Decisão de 2007, ao não discriminar em qual hipótese legal se enquadra a "não admissão" das DCOMP, dificultou o seu direito de defesa, motivo pelo qual a decisão é nula (inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72).

Afirma também que a Superintendência, ao determinar o reexame das compensações, e não a emenda, apesar de não constar expressamente da decisão, reputou nulo o referido despacho decisório.

Novamente salienta que o efeito do reconhecimento da nulidade da Decisão de 2007 é, igualmente, a homologação tácita das compensações efetuadas. motivo pelo qual esta DRJ deve declarar nula a Decisão de 2007 e reconhecer a homologação tácita das compensações.

#### ***Da Improcedência da Decisão de 2007***

A requerente afirma que não é verdade que tenha compensado créditos reconhecidos por sentença judicial não transitada em julgado, pois a discussão judicial quanto ao crédito de PIS encerrou-se com a sentença de 1ª Instância, que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do PIS pelos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Afirma que a partir da sentença de 1ª Instância, passou a ser objeto de discussão no processo judicial apenas a possibilidade e forma de compensação dos créditos de PIS-Decretos com tributos de espécies, e matérias acessórias, tais como critérios de atualização monetária e juros.

Na sequência, cita as lições de Humberto Theodoro Júnior e conclui que, em novembro e dezembro de 2002, quando da apresentação das DCOMP, a discussão judicial no bojo da Ação Ordinária nº 98.0024178-7 não versava mais sobre a tese do PIS-Decretos, que já estava transitava em julgado desde 28/06/1999 (data da interposição da apelação pela Fazenda Nacional), motivo pelo qual incabível a discussão do art. 170-A do CTN.

Diz também que a alegação da DERAT de que os créditos compensados padeciam dos requisitos de liquidez e certeza não procede por dois motivos: primeiro, em face do trânsito em julgado da ação; e, segundo, porque a Fazenda Nacional não dispunha de qualquer meio legal ou processual para discutir os créditos de PIS-Decretos (Resolução nº 45 do Senado Federal e ar. 18 da Lei nº 10.522/02).

Após transcrever a ementa do REsp nº 1.164.452-MG e a parte do voto do Min. Teori Zavascki que diz que *"o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores."*, conclui o item dizendo que o art. 170-A do CTN não pode ser invocado para impedir as compensações realizadas pela Requerente nas DCOMP e requerendo que essa DRJ acate o posicionamento do E. STJ.

Afirma que a eventual aplicação do art. 170-A do CTN como fundamento para não homologar as compensações feriria o princípio da razoabilidade, uma vez que desde 2010 possui sentença *totalmente* transitada em julgado.

Para fundamentar que não é razoável e proporcional a não homologação das compensações pela DERAT, em mais um extenso arrazoado, a contribuinte cita a Súmula nº 469 do STJ, parte da Decisão de 2007 da DERAT ( *... a decisão não transitada em julgado autoriza a compensação dos valores recolhidos ao PIS tão-somente com parcelas vincendas do próprio PIS...*), diz que, à época da apresentação das DCOMP, a decisão judicial estava parcialmente transitada em julgado e já vigorava o art. 49 da Medida Provisória nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, que alterou o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que permitiu a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

Por fim, a manifestante cita a Solução de Consulta COSIT nº 279/14 e diz que o entendimento da RFB *"é no sentido de que, em caso de decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação de créditos de um tributo com débitos do mesmo tributo, se, na data da compensação, esteja vigente regra posterior à decisão que autoriza a compensação entre tributos de espécies distintas, a lei mais benéfica deve prevalecer e ser aplicada, não havendo, por isso, qualquer afronta à coisa julgada."*

Ao final do tópico, alega que são totalmente infundadas as alegações aduzidas pela DERAT na Decisão de 2007 para fundamentar a *"não admissão"* das DCOMP.

#### **Dos Pedidos**

A contribuinte faz os seguintes pedidos sucessivos:

1. Realização de diligências de forma a determinar a forma e a data da real constituição dos débitos em cobrança e, caso se constate a decadência de todos ou de parte dos referidos débitos, o direito de aproveitar seus créditos de PIS-Decretos como melhor lhe aprouver;
2. Caso, após a realização da diligência, não seja constatada, ou seja, constatada apenas parcialmente, a decadência dos débitos, requer que se reconheça a prescrição e a consequente extinção de tais débitos;
3. Na remota hipótese de não se reconhecer a prescrição dos débitos objeto das DCOMP, a Requerente pede que seja reconhecida a homologação tácita das compensações em tela; e
4. Por fim, em não admitindo a ocorrência da homologação tácita das compensações realizadas, requer-se seja reformado o Despacho Decisório, bem como a Decisão de 2007, e que sejam totalmente homologadas as Declarações de Compensação apresentadas.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-61.226, negou provimento ao apelo do Contribuinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2002

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE

Não cabe a realização de diligência quando saneado o processo com os documentos requeridos.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Descabe sustentar nulidade do lançamento que respeitou os requisitos legais para sua constituição e proporcionou amplo direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

A compensação de créditos decorrente de ação judicial é possível, por meio da declaração de compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação da Lei nº 10.637/2002), após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu.

Em Recurso Voluntário, sustenta a tempestividade da peça recursal e, no mérito, defende a ocorrência da homologação tácita das compensações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como preliminar de seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende a sua tempestividade, nesses termos:

Antes de se adentrar ao mérito do presente Recurso, cumpre assinalar a esse E. Conselho a sua tempestividade. Com efeito, consta às fls. 453 dos autos termo de ciência eletrônica por decurso de prazo, que informa que, por ter a Decisão Recorrida sido disponibilizada na Caixa Postal da Recorrente em 11/10/2016, considera-se realizada a ciência fictamente, por decurso de prazo, em 26/10/2016.

Ocorre que, **até a presente data (09/12/2016), a Recorrente não tinha tomado efetivo conhecimento da Decisão Recorrida**, o que somente ocorreu na presente data, com o acesso ao processo eletrônico, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 455.

Diante desse fato, deve esse E. Conselho, em homenagem aos princípios da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa, afastar a intimação

ficta da Recorrente em 26/10/2016, feita com base em ficção que, por definição e sem qualquer margem para dúvida, é **falsa**, e considerar como efetivamente intimada

apenas no dia em que, de fato, tomou efetivamente ciência do Aresto Guerreado (09/12/2016). (...)

Caso esse E. Conselho entenda ser juridicamente válida a intimação ficta havida em 26/10/2016, o que se admite apenas por amor ao debate, ainda assim deverá ser considerado tempestivo o presente Recurso Voluntário, por força do art. 219 do Código de Processo Civil (CPC/2016).

Com efeito, tal dispositivo legal, editado posteriormente ao Decreto nº 70.235/72 e por isso revogando parte de suas disposições, estabelece que “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis.**”

Ora, considerando-se como intimação o dia da ciência ficta (26/10/2016), bem como os feriados havidos em 02 de novembro (Dia de Finados) e em 15 de novembro (Proclamação da República), tem-se que o fim do prazo de 30 dias úteis esgota-se exatamente em 09/12/2016, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso também por esse critério legal.

Nos termos do art. 33, do Decreto-lei nº 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, conforme o art. 5º, da mesma norma, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Nas e-fls. 450/451, consta “termo de registro de mensagem na caixa postal” do Contribuinte, com a informação de que, em 11/10/2016, por meio de sua Caixa Postal, a ora Recorrente recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados no referido termo (dentre eles o Acórdão de Manifestação de Inconformidade).

Já nas e-fls. 453/454, há o registro de “ciência eletrônica por decurso de prazo”, com a indicação de ciência, em 26/10/2016, por decurso de prazo de 15 dias da disponibilização dos documentos na Caixa Postal Eletrônica.

Ressalta-se que a intimação eletrônica do julgamento de primeira instância está prevista na alínea “a” do inciso III do art. 23 do Decreto-lei nº 70.235/72, e que a ciência se deu na forma da alínea “a” do inciso III do § 2º do mesmo artigo.

Assim, considerando a data da ciência e as regras de contagem acima descritas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia 27/10/2016 e final em 25/11/2016.

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário apenas em 10/12/2016, conforme e-fls. 457 e 474.

Não consta nos autos dificuldade operacional para que a Recorrente acessasse a referida mensagem, tanto o é que o fez, posteriormente, em 09/12/2016 (e-fls. 455/456).

Logo, o Recurso Voluntário é intempestivo.

**Conclusão**

Do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade.

*Assinado Digitalmente*

**Semíramis de Oliveira Duro**